



Número: **0600880-87.2024.6.06.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO OPINIAO DE GESTAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123407795	30/09/2024 15:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600880-87.2024.6.06.0013

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281, ADILA ALMINO LOPES - CE48751, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528, BRIAN O NEAL ROCHA - CE28474, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970, FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CE22466, HUDSON BRENO DA SILVA ELOI - CE47733, JOSE SAMUEL GURGEL ALVES - CE31397, LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR - CE22287, WILIANA ALSINETE DA SILVA - CE51199

REPRESENTADO: INSTITUTO OPINIAO DE GESTAO E PESQUISAS LTDA, OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao registro da pesquisa eleitoral nº CE-05854/2024, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação IGUATU MERECE MAIS (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA E UNIÃO BRASIL), em face do INSTITUTO OPINIAO DE GESTAO E PESQUISAS LTDA e OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA.

Aduz, em síntese, que a pesquisa em comento, registrada na Justiça Eleitoral, realizada pelos requeridos, está eivada de incorreções, uma vez que não apresentaram o Demonstrativo de Resultados da Empresa – DRE do ano anterior à pesquisa e a origem dos recursos despendidos na pesquisa eleitoral, em desacordo com o art. 2º, §11, alíneas “b” e “c”, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, bem como não delimita os bairros em que a pesquisa será realizada.

Em sede de liminar, pugna pela concessão da Tutela de Urgência *inaudita altera pars* para determinar a imediata proibição de divulgação da predita pesquisa, e a aplicação de multa em caso de descumprimento nos valores determinados no art. 17, da Resolução 23.600/19 e art. 33 § 3º da Lei 9.504/1997.

No mérito, requer integral procedência desta Impugnação, ratificando a medida liminar, sendo proibida, em caráter definitivo, a divulgação da pesquisa eleitoral de nº CE-05854/2024, consoante disposição do art. 2º, §11º, “c”, da Resolução 23.600/2019 do TSE.

É o que importa relatar. Decido.

Recebo a presente representação, pois presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Ao analisar a possibilidade de concessão de medida liminar, consoante o art. 300 do CPC, o

Juízo deve avaliar a presença dos requisitos que determinem sua necessidade, principalmente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a evitar prejuízo irreparável ao representante que terá que aguardar o provimento judicial posterior.

O representante alega que a pesquisa impugnada foi registrada com deficiência técnica, que os requeridos não apresentaram o Demonstrativo de Resultados da Empresa – DRE do ano anterior à pesquisa e a origem dos recursos despendidos na pesquisa eleitoral, o que estaria em desacordo com o art. 2º, §11, alíneas “b” e “c”, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, além do que as entrevistas foram distribuídas de forma desproporcional pelo município, não se levando em consideração as estatísticas do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE quanto ao número de eleitores em cada localidade de Iguatu/CE, bem como não foram disponibilizados os arquivos referentes às informações dos bairros onde realizadas as entrevistas..

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, estabelece em seu art.15 o seguinte:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2024 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional

de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))



I - o período de realização da pesquisa; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

II - o tamanho da amostra; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

III - a margem de erro; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

IV - o nível de confiança; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

V - o público-alvo; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

VII - a metodologia; e ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. ([Incluído pela Resolução nº 23.727/2024](#))

Como sabido, no momento de registro da pesquisa, a entidade ou empresa responsável deve informar à Justiça Eleitoral, entre outros requisitos, o público-alvo, a metodologia utilizada e o plano amostral, em consonância com o art. 33 da Lei nº 9.504/97.



No tocante à primeira irregularidade, qual seja a ausência do Demonstrativo de Resultados da Empresa – DRE do ano anterior à pesquisa, entendo que a pesquisa impugnada se encontra maculada por irregularidades, uma vez que não consta o aludido documento no sistema, em desacordo com o art. 2º, §11, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Quanto à suposta ausência da origem dos recursos despendidos na pesquisa eleitoral, o inciso II do art. 2º da Resolução - TSE nº 23.600/2019 estabelece, de maneira bastante clara, que consiste em requisito obrigatório ao registro da pesquisa a demonstração de valor e origem dos recursos empregados na sua realização, ainda que sejam esses recursos da própria empresa.

Nesse sentido, em casos semelhantes, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe firmou entendimento de que:

“a inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, ainda que próprios, e a ausência de demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições maculam a regularidade do registro da pesquisa” (TRE-SE - REI: 06000275320246250012 LAGARTO - SE 060002753, Relator: Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Data de Julgamento: 23/08/2024, Data de Publicação: PSESS-200, data 23/08/2024).

Quanto ao requisito do Art. 2º II da Resolução 23.600/2019 do TSE, entendo que restou atendido esse requisito por meio da nota fiscal ID 123407773, porque se vislumbra nos documentos apresentados a demonstração da origem do valor de R\$ 15.000,00 (oito mil reais) destinado ao trabalho, os quais foram pagos pelo instituto OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA.

Quanto à alegação do representante de que as entrevistas foram distribuídas de forma desproporcional pelo município, não se levando em consideração as estatísticas do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE quanto ao número de eleitores em cada localidade de Iguatu/CE, o instituto de pesquisa informou que:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: O universo pesquisado (ou população de estudo) é o eleitorado do município de Iguatu/CE com total de 70.892 eleitores em agosto de 2024, com 16 anos ou mais, que esteja apto a votar. O tamanho da amostra prevista é de 400 entrevistas, com uma margem de erro de 4,89% e confiabilidade de 95%. A amostra foi calculada pelo método de amostragem aleatória simples, essa amostra é estratificada, urbana, com as cotas de ponderação segundo as variáveis sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do eleitorado. O tamanho dos estratos será proporcional a esses segmentos, de acordo com as informações de estatística do eleitorado fornecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e, para as classes de rendimento, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os tamanhos

desses segmentos são: 1. 1. Sexo (Feminino: 53,1% / Masculino: 46,9%); 2. Faixa etária (16-24 anos: 14,7% / 25-34 anos: 19,2% / 35-44 anos: 20,5% / 45-59 anos: 24,4% / 60 anos ou mais: 21,2%); 3. Escolaridade (Analfabeto: 6,8% / Lê e escreve: 6,7% / Ensino Fundamental completo: 4,8% / Ensino Fundamental incompleto: 19,0% / Ensino Médio completo: 23,9% / Ensino Médio incompleto: 20,2% / Ensino Superior completo: 6,7% / Ensino Superior incompleto: 4,9%); 4. Renda familiar (até 1 salário mínimo: 79,8% / De 1 a 2 salários mínimos: 11,7% / De 2 a 5 salários mínimos: 6,0% / De 5 a 10 salários mínimos: 1,7% / Acima de 10 salários mínimos: 0,7%). Ao final da pesquisa, será aplicado fator de ponderação de modo a corrigir as possíveis diferenças entre os valores esperados da amostra e aqueles coletados durante o trabalho de campo.

Sendo assim, entendo que foram atendidos os requisitos constantes no Art. 2º III, IV e V da Resolução 23.600/2019, não merecendo prosperar a alegação acima mencionada pelo representante.

Já quanto à alegação de que não foram disponibilizados os arquivos referentes às informações dos bairros onde foram realizadas as entrevistas, cabe destacar o seguinte trecho da Resolução 23.600/2019:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Sendo assim, a pesquisa não poderá ser divulgada até que se complementem essas informações sob pena de ser considerada não registrada e suas devidas consequências. Vale ressaltar que o próprio instituto já informou que "A área de abrangência da pesquisa é o município de Iguatu/CE. A relação completa dos bairros será encaminhada posteriormente, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, conforme Resolução 23.600/2019 do TSE".

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPILAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. **A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual**

manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático–jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial. (TSE - REspEI: 060005975 CORUMBÁ - MS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021)

Por fim, quanto à alegação de que não foram apresentados sistemas internos de controle de conferência suficientes para gerar a confiabilidade necessária à pesquisa, o instituo buscou cumprir esse requisito previsto no Art. 2º V da Resolução 23.600/2019 informando que "*A pesquisa foi realizada por uma equipe de 5 (cinco) entrevistadores e 1 (um) supervisor de campo da empresa INSTITUTO OPINIÃO DE GESTÃO E PESQUISAS LTDA, devidamente treinados. Os questionários são submetidos a uma fiscalização de, no mínimo, 20% dos questionários aplicados por cada entrevistador. A fiscalização é realizada simultaneamente à coleta de dados em campo*". A meu sentir, para a magnitude e complexidade da pesquisa, de seu plano amostral e ponderação, estes mecanismos não garantem a confiabilidade da pesquisa, sobretudo para a correta aplicação dos questionários conforme o plano amostral.

Sendo assim, nesta análise prefacial, adstrita ao pedido liminar requestado, visualizo, de início, presentes os requisitos da medida liminar, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Explico.

A plausibilidade da pretensão do requerente se mostra revestida da devida força capaz de autorizar a concessão de liminar, pois este demonstrou nos autos o descumprimento de alguns dos requisitos legais estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019 para o registro da pesquisa eleitoral.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - dano jurídico iminente - percebo que restou, igualmente, configurado, uma vez que a pesquisa possui data para divulgação em 03/10/2024, o que pode trazer prejuízos aos candidatos concorrentes ao pleito, na medida em que pesquisas podem gerar efeito na opinião do eleitorado.

Diante do exposto, vendo claro o descumprimento ao Art. 2º, V e §11 "c", da Resolução 23.600/2019 do TSE, com base na fundamentação supra, **DEFIRO a medida liminar para determinar que as empresas INSTITUTO OPINIAO DE GESTAO E PESQUISAS LTDA e OPINIAOCE COMUNICACAO LTDA se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral nº CE-05854/2024, para a intenção de voto dos eleitores do município de IGUATU/CE para o cargo de Prefeito, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei para a divulgação de pesquisa não registrada. A proibição de divulgação vigora até ulterior decisão judicial e enquanto não for cumprido o disposto no Art. 2º, §7º da Resolução 23.600/2019 do TSE.**

Comunique-se ao responsável pelo registro da referida Pesquisa Eleitoral, bem como ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Citem-se os requeridos (Citação em anexo) para que apresentem defesa no prazo de 02 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MP para parecer no prazo de 01 dia.

Expedientes necessários.

IGUATU, data da assinatura digital

RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

JUIZ ELEITORAL da 013ª ZE - IGUATU/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-03 em 30/09/2024 15:38:22

Número do documento: 24093015181556500000116259814

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015181556500000116259814>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA - 30/09/2024 15:18:16